PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020

(Apensados: Projeto de Lei nº 4.992, de 2020, e 5.377, de 2020)

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelos transportes de cargas durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Autor: Deputado Vicentinho Júnior **Relatora:** Deputada Celina Leão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.011, de 2020, de autoria do Deputado Federal Vicentinho Júnior, pretende alterar a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para garantir acesso a vacinas a todos os caminhoneiros e profissionais responsáveis pelo transporte de cargas durante a pandemia da Covid-19.

Na justificação, o Parlamentar indica que é de extrema importância que, durante o período da pandemia, mantenha-se ativo o sistema de transporte de cargas e mercadorias, já que este setor promove o acesso a alimentos e produtos essenciais para a

sobrevivência.

Já o PL nº 4.992, de 2020, da Deputada Gleice Hoffman e outros, visa a acrescentar dispositivo na Lei nº 6.259, de 1975, para incluir a vacina contra a Covid-19 no Programa Nacional de Imunizações, em caráter obrigatório.

Na justificação, os Parlamentares explicaram que a imunização contra a Covid-19 é fundamental para que a população possa adquirir imunidade necessária para o enfrentamento da pandemia.

Por fim, o PL nº 5.377, de 2020, da Deputada Rejane Dias e do Deputado Rubens Otoni, almeja incluir pessoas com deficiência no grupo de pessoas prioritárias para a vacinação contra a Covid-19.

Na justificação, os Deputados destacaram que é preciso promover uma campanha nacional para proteger os brasileiros contra a Covid-19, mas, tendo em vista que o processo é complexo e demorado, é imperioso que sejam estabelecidas regras que protejam as pessoas mais vulneráveis à doença.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o disposto na Lei nº 6.259, de 1975¹, cabe ao Ministério da Saúde (que é a Direção Nacional do Sistema Único de Saúde) promover a coordenação das ações de Vigilância Epidemiológica (categoria em que se enquadram as ações de

 $https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/21/planovacinacaocovid_v2_21-01.pdfttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm$

_

vacinação). As medidas estabelecidas pelo Ministério devem ser observadas pelas entidades federais, estaduais/distritais e municipais, públicas e privadas.

Essa regra foi reforçada pelo disposto no art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021², segundo o qual a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, e que este Plano será elaborado, atualizado e coordenado pelo MS.

O Ministério da Saúde (MS), por meio da Câmara Técnica Assessora em Imunizações e Doenças Transmissíveis, preparou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, que já está em sua 5ª edição³. Este Plano traz, entre outras previsões, os critérios de priorização de grupos para a vacinação.

Deste documento, já consta o estabelecimento de grupos prioritários, com a população estimada de 77,2 milhões de pessoas. Entre eles, estão os caminhoneiros (categoria que o PL nº 1.011, de 2020, contempla) e as pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas e os indígenas (grupos que o PL nº 5.377, de 2020, visa a proteger).

No entanto, vivemos num cenário de escassez de vacinas. Infelizmente, não há doses disponíveis para todos os grupos contemplados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação. Por isso, cremos que nós, Representantes do Povo, temos o dever de indicar grupos cuja vacinação é imprescindível. Por exemplo, ressaltamos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto do Idoso garantem que a esses grupos populacionais é assegurada a efetivação do direito à saúde e à vida com prioridade. Nossa função, neste momento, é fazer valer a proteção desses grupos vulneráveis.

No que diz respeito à obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à aplicação dos imunizantes. Segundo

 $https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/centrais-de-conteudo-corona/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19-5a-edicao/@@download/file/PlanoVacina%C3%A7%C3%A3oCovid_ed5_15-mar-2021_v2.pdf$

_

 $http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14124.htm\#:\sim:text=Disp\%C3\%B5e\%20sobre\%20s\%20medidas\%20excepcionais,Plano\%20Nacional\%20de\%20Operacionaliza\%C3\%A7\%C3\%A3o\%20da$

esta Corte, aqueles que descumprirem a imposição poderão se submeter a medidas como multa, impedimento de frequentar locais e matrícula em escola. A decisão, no entanto, evidenciou que a imunização não pode ser feita à força⁴.

Consideramos, assim, que os projetos examinados são meritórios. A sua aprovação é importantíssima para possamos dar diretrizes para o MS nesse momento em que escolhas têm de ser feitas e grupos têm de ser priorizados, mesmo que em detrimento de outras categorias.

Proporemos, assim, um Substitutivo, que vai modificar o disposto na Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021 (que menciona o Plano de Vacinação), e deixar claro que pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas deverão ser imunizados com prioridade na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Acrescentamos, ainda, outra categoria: os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros, que arriscam diariamente as suas vidas para levar aqueles que têm de sair de casa aos seus locais de trabalho. Não trataremos da obrigatoriedade da vacina, uma vez que, como explicamos, esse assunto já foi pacificado no cenário jurídico.

Quanto à constitucionalidade dos projetos, afirmamos que eles são compatíveis com o texto constitucional e visam a assegurar o cumprimento do direito à saúde, previsto e garantido pelos art. 196 a 200 da Carta Magna.

Em relação à juridicidade das matérias, informamos que as proposições estão de acordo com os princípios do direito.

Por fim, os projetos sob exame obedecem à boa técnica legislativa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.011, de 2020, nº 4.992, de 2020, e nº 5.377, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

⁴ https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5247369&ext=RTF

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.011, de 2020, nº 4.992, de 2020, e nº 5.377, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputada Celina Leão Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2020 (Apensados: Projeto de Lei nº 4.992, de 2020, e 5.377, de 2020)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização das pessoas com deficiência, dos profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, das pessoas idosas, das pessoas com doenças crônicas, dos indígenas, dos caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, e dos trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros na vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

| | "Art. 13 |
|------|---|
| | § 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, e os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. |
| | " (NR) |
| Art. | 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO Relatora